

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.243/2025

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2025, interposto pela empresa **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.437.576/0001-37**, por meio de seu representante legal, **Carlos Henrique da Motta Silva**, devidamente qualificado nos autos.

A sessão pública do certame está designada para o dia **08/05/2025**, sendo que o pedido foi protocolado em **30/04/2025**, dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme estabelece o art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**. Assim, a impugnação é considerada **tempestiva**.

A impugnação refere-se à seguinte questão: **contestação quanto à exigência constante no item 8.1.28.1 do edital**, que prevê a apresentação de **licença ambiental emitida pelo INEA** para a atividade de “locação e transporte de efluentes sanitários e locação de banheiro químico”. Alega a impugnante que a atividade de **locação de banheiros químicos não é passível de licenciamento ambiental**, à luz da **NOP-INEA-46.R-7**, sendo tal exigência indevida e restritiva à competitividade.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

2.1. Da legalidade da exigência impugnada

O edital, em seu item **8.1.28.1**, estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de **licença ambiental emitida pelo INEA**, abrangendo tanto a **locação de banheiros químicos** quanto o **transporte de efluentes sanitários**.

Contudo, conforme exposto pela impugnante e confirmado por normativos do Instituto Estadual do Ambiente – INEA (especialmente a **NOP-INEA-46.R-7**), **a atividade de locação de banheiros químicos, por si só, não está sujeita a licenciamento ambiental**.

O que de fato exige licenciamento é o **transporte e a destinação final dos efluentes sanitários**, o qual se enquadra como **transporte rodoviário de resíduos não perigosos**, classificado sob o código **29.02.07**. Essa etapa da execução contratual exige, sim, regularidade ambiental, devendo ser demonstrada por meio de licença válida junto ao órgão competente.

Dessa forma, entende-se que a **exigência da licença ambiental para a etapa de transporte é legítima e necessária**, uma vez que está diretamente relacionada à proteção ambiental e ao cumprimento da legislação específica. Contudo, **a vinculação indevida da exigência à atividade de locação, isoladamente, extrapola os limites técnicos e legais vigentes**, podendo restringir a competitividade de maneira desproporcional, em desacordo com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.2. Da compatibilidade com os princípios legais

As disposições do edital devem observar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e o processo licitatório, especialmente a **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, proporcionalidade e ampla competitividade**.

A correção parcial do item impugnado — restringindo a exigência da licença ambiental apenas à atividade de transporte de efluentes sanitários — **visa não só garantir a legalidade da exigência, como preservar a ampla participação de interessados**, sem renunciar à segurança técnica da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnico-jurídica ora apresentada, esta Pregoeira **acolhe parcialmente** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, **reconhecendo o mérito da argumentação quanto à desnecessidade de licença ambiental para a mera atividade de locação de banheiros químicos**, à luz da NOP-INEA-46.R-7.

Em razão disso, **SUGERE-SE à autoridade competente a retificação do item 8.1.28.1 do Edital**, para que passe a ter a seguinte redação:

“Apresentação de licença ambiental válida, emitida pelo INEA, referente à atividade de transporte rodoviário de resíduos não perigosos (código 29.02.07), necessária ao transporte e destinação de efluentes sanitários das cabines sanitárias locadas, conforme o escopo contratual.”

Recomenda-se que, se aprovada a retificação sugerida, sejam adotadas as medidas formais cabíveis para:

- **Retificação do edital**, nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- **Reabertura do prazo para envio de propostas**, de forma a preservar o contraditório e a ampla competitividade do certame;
- **Divulgação da retificação e republicação da nova data da sessão pública** nos meios oficiais de publicidade utilizados no certame.

Registra-se, ainda, que por decisão da autoridade competente, será incluída no edital, por meio de errata a ser publicada oportunamente, **cláusula vedando a subcontratação total ou parcial dos serviços licitados**, com o objetivo de garantir a execução direta e integral do objeto pela empresa contratada, preservando-se o controle técnico da Administração e a responsabilidade plena pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Cantagalo/RJ, 05 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza

Pregoeira

Matrícula: 205.278-4

Portaria nº 9.080/2024